



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**PROCESSO Nº 04/2023-STJD – RECURSO**

**RECORRENTE – NELSON FERREIRA JR.**

**RECORRIDO – PROCURADORIA DO STJD**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente feito de denúncia ofertada à Procuradoria que, após recebida por este órgão, foi processada com abertura de processo em face do Sr. NELSON FERREIRA JUNIOR, pai do piloto LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA, ambos denunciados pela Procuradoria como incursos nos art. 250 e 254 do CBJD e art. 132 e seguintes do CDA.

Os feitos receberam os nºs 03/2022 e 04/2022, regularmente intimadas as partes apresentaram defesa, houve indicação de oitiva de testemunhas e regularmente instruído seguiu-se para audiência de instrução e julgamento perante a Comissão Disciplinar do STJD.

Aberta a instrução, foi lido o relatório e, após, providenciou-se a oitiva das testemunhas que foram desqualificadas para a condição de informantes, visto contradita apresentada.

O informante da Procuradoria ratificou os fatos narrados na denúncia, reafirmando a conduta do denunciado NELSON JR referente às agressões verbais voltadas ao piloto mirim (Pedro Faria), à genitora dele e de membros da equipe, ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

passo que as testemunhas dos denunciados ouvidas na qualidade de informantes esclareceram que não presenciaram os fatos, tornando-se inservíveis ao deslinde do feito.

Iniciado o julgamento, foram apresentadas pelo relator da Comissão questões preliminares de prejudicial de mérito postas em julgamento, sendo a primeira eventual prescrição afastada, a segunda questão de inaplicabilidade ao julgamento de fatos existentes em etapas regionais que fugiriam à competência deste Tribunal, preliminar acolhida para expurgar da denúncia fatos ocorridos em campeonatos regionais.

Ultrapassadas as preliminares, a Procuradoria apresentou sinteticamente suas razões orais e, passada a palavra ao patrono dos denunciados, ratificou as questões de mérito que entendia pertinente na sua sustentação oral, passando o relator às suas conclusões.

Com base no art. 162 do CBJD excluiu-se a responsabilidade do piloto, entendendo-se por ser o piloto menor de 14 anos inimputável, restando o julgamento a ser aplicado apenas com referência ao segundo denunciado, cuja conclusão se deu pela imputação da penalidade de 180 dias de afastamento das praças desportivas com base no art. 250 e 258 e art. 132 e seguintes do CDA.

Ambas as partes recorreram, tendo como base a reiteração das peças de ingresso da denúncia e as defesas apresentadas em instância a quo, inclusive com reiteração das mesmas preliminares apreciadas no acórdão ora recorrido.

Recebidos os recursos e dada vista a esta relatoria, foi providenciada a vista de vídeos juntados pela Procuradoria aos quais o denunciado alegou não ter conhecimento, evitando-se assim, cerceamento de defesa, tendo os denunciados apresentado suas contrarrazões após a vista dada, fulminando eventuais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

alegações de cerceamento. A Procuradoria apresentou suas contrarrazões.

Esta relatoria determinou que se oficiasse a FASP e o CNK para prestarem esclarecimentos de eventuais penalidades aplicadas aos denunciados ou descumprimento de medidas impostas por parte de ambos.

Respondidos os ofícios o feito foi incluído em pauta.

É o que se tem a relatar.

### MÉRITO

Conforme consta do relatório, o presente recurso versa sobre atos praticados pelo recorrente, em praça desportiva no 57º Campeonato Brasileiro de Kart, onde o recorrente teria efetivado atos de agressão verbal em face do piloto do kart 33, Pedro Faria, e à genitora do menor, demonstrando postura incompatível com o decoro que se requer dentro do *fair play* esportivo.

A denúncia foi ofertada pela Procuradoria com base no enquadramento do art. 250 e 254A do CBJD e nos art's 132 e seguintes do CDA, julgado perante a Comissão Disciplinar do STJD, restou o recorrente apenado pelos art. 250, 258 CBJD e 132 e seguintes do CDA, cujo recurso aviado não se prestou a impugnar os argumentos do art. 258 pelo qual também restou apenado o recorrente subindo a esta Relatoria.

Para fins de didática, como mencionado no relatório, as questões de preliminares, a meu ver, se confundem com o mérito, haja vista ser matéria probatória que, em razão da didática aqui produzida, será combatido ponto a ponto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **DAS PROVAS**

Alega o recorrente que existem questões probatórias nos autos as quais prejudicam o julgamento de mérito, sendo a primeira a **NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE PROVAS AUDIO VISUAIS**.

De fato, os vídeos acostados nos autos não foram oportunizados ao recorrente em fase pretérita, dando azo a possível prejuízo para o recorrente, contudo, somente por dever de fidelidade processual, boa fé processual, esta relatoria determinou a disponibilização dos vídeos para que o recorrente pudesse se manifestar quanto ao seu conteúdo.

Inobstante a disponibilização da prova áudio visual, acato o afastamento da mesma do mundo jurídico, ainda que manifestado pelo recorrente sobre seu conteúdo, primeiro por ser inservível ao caso dos autos, visto que o conteúdo só demonstra uma confusão em que o recorrente está inserido, mas não faz qualquer liame com o processo sob julgamento, haja vista não ter identificação, dia e hora ou qualquer outra prova de que tenha ocorrido no dia sob julgamento. Segundo, para não correr qualquer risco de nulidade no julgamento, tendo em vista que o conhecimento da prova se deu em etapa tardia dos autos, registro que o presente julgamento não será embasado pelos vídeos impugnados pelo recorrente, acolhendo sua fundamentação de não utilidade ao deslinde do feito.

Quanto as provas juntadas aos autos, como Boletins de Ocorrências, fotos dos boxes de etapas regionais e relatos de falta de decoro, serão apreciados em tópico abaixo.

### **DA FALTA DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A DENÚNCIA**

Quanto ao **NÃO ATENDIMENTO AO ART. 79, I e III**, melhor sorte não socorre ao recorrente.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Note-se que o preenchimento da denúncia deverá conter os elementos e circunstâncias do fato, tendo, ao meu sentir, que a Procuradoria logrou êxito em fazê-lo com descrição do fato, a capitulação da infração desportiva, ainda que não tenha atingido o crivo do recorrente para o detalhamento dos fatos, contudo, não há que se duvidar que a denúncia está embasada nas provas dos autos, no requerimento de providência do Sr. Alan Massaine, nas provas corroboradas pelos informantes.

Portanto, entendo que não assiste razão ao recorrente quanto a impugnação ao art. 79, principalmente em razão do juízo se atear aos fatos e circunstâncias dos fatos e não propriamente dito à capitulação legal contida na denúncia, na forma do art. 383 do CPP.

### **INCOMPETENCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR PARA ATUAR EM CAMPEONATOS REGIONAIS E DAS PROVAS ACOSTADAS DAS ETAPAS REGIONAIS**

O recorrente alega suas razões recursais neste tópico acerca da impossibilidade de se julgar as infrações cometidas por ele em campeonatos estaduais, cuja competência estaria entrelaçada à FASP.

De fato, a competência da Comissão Disciplinar está circunscrita aos campeonatos nacionais, não havendo a possibilidade por se apenar naquilo que compete à FASP, contudo, a matéria dos autos está imbrincada a duas naturezas distintas, sendo a primeira natureza desportiva e suas implicações e a segunda comportamental dentro da praça desportiva que encontra guarida em nosso sistema de codificação desportiva, também à luz do art. 59 do CP, de forma subsidiária, já que as condutas sociais, antecedentes, personalidade do agente, motivos do ato servem para o convencimento do juízo e a prevenção de ato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

antidesportivo.

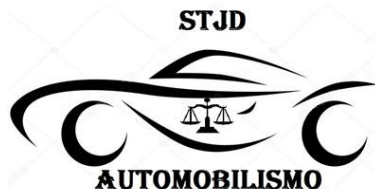
O que se pode abstrair dos fatos regionais se trata apenas da natureza comportamental, sendo que o uso de prova emprestada do comportamento nos regionais nos mostra a corroboração da prova produzida no Campeonato Brasileiro de Kart de competência deste Tribunal, sendo para o juízo de deliberação, a assunção de todo acervo como prova e, ao final, o entendimento desta Relatoria de que a prova principal dos autos se trata da narrativa da denúncia feita pelo Sr. Alan Massaine e corroborada pela oitiva do informante, tendo as demais provas apenas a utilidade de formação de acervo de prova de natureza comportamental.

Nesse sentido, acato a fundamentação do recorrente de que o fato julgado esteja circunscrito ao Campeonato Brasileiro de Kart, fixando que o fato sob julgamento é sobre o campeonato supracitado, sem afastar a conduta do recorrente demonstrada nas demais provas dos autos de natureza comportamental que acato por força da subsidiariedade do Código Penal no art. 59 para o convencimento do juízo.

### OBSERVANCIA DO USO DO ECA

O recorrente requer a aplicação do ECA sob alegação de que o filho do recorrente, piloto Lucas, deixará de ter a presença do pai nas provas caso seja mantida a penalidade, exercendo argumentação de impossibilidade da ausência do responsável legal que seria seu genitor. Sem razão o recorrente.

Afasto a aplicação do ECA, uma vez que o direito do menor de praticar o esporte resta resguardado, notadamente pelo não alcance da pena recorrida nestes autos, seu momento de lazer, também garantido na Constituição Federal está garantido, tendo em vista de que ainda não é profissional, sem deixar de mencionar que a legislação do desporto é lei mais específica a regulamentar a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

matéria e a aplicação do ECA seria subsidiária ao tema posto, inclusive não se aplica ao genitor, mas sim ao menor e seria objeto de fundamentação do recurso já julgado em relação ao piloto. O que se impede aqui é permanência do genitor/recorrente na praça desportiva.

O menor poderá se fazer acompanhar do treinador, de sua genitora ou parente próximo dentro da praça desportiva, podendo, ainda, o recorrente acompanhar seu filho nas viagens sem adentrar na praça desportiva, o que não obstaculiza os direitos do piloto Lucas, mas faz justiça pelas falhas e condutas antidesportivas do recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Ante aos fatos e fundamentos acima narrados dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do recorrente apenas para fixar a competência desse julgamento sobre os fatos ocorridos no 57º Campeonato Brasileiro de Kart, afastando os vídeos juntados pela procuradoria como meio de prova, assim como aplico a redução da pena de 180 dias para 150 dias na forma de dosimetria de pena e, quanto aos demais fundamentos, julgo **DESPROVIDO** o recurso, na forma do art. 250, 258 do CBJD e art. 132 e seguintes do CDA.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2023.

**ITALO MACIEL MAGALHÃES**  
Auditor Relator do STJD